



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.353, DE 2012** **(Da Sra. Fátima Pelaes)**

Altera o art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para destinar recursos à formação e à melhoria da remuneração de professores.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1481/2007.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O § 2º do art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a viger com a seguinte redação:

**“Art. 5º .....**

.....

§ 2º Do total dos recursos do Fust, será aplicado nos estabelecimentos públicos de ensino montante equivalente a dezoito por cento, no mínimo, do qual será destinada parcela equivalente a cinquenta por cento à cobertura de despesas com a formação e remuneração de professores.

..... (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust surgiu para proporcionar recursos à generalização desses serviços aos cidadãos brasileiros.

A despeito da indiscutível relevância desse Fundo, e da sábia destinação de parte de seus recursos à educação pública, a Lei que o instituiu deixou de garantir expressamente os indispensáveis recursos para a remuneração, sabidamente baixa e desestimulante, do corpo docente, responsável pelo desempenho de atividade primordial no processo educacional, de máxima importância para o País, tendo o professor por ofício ensinar à população menos favorecida, que se vale do ensino público, o bom uso de todo o complexo ferramental da sociedade da informação.

Por acreditar firmemente que a presente proposição contribuirá de forma significativa para a valorização dos profissionais da educação, crucial para o futuro da própria Nação brasileira, conclamamos os nobres Colegas Parlamentares a apoiar e aprovar esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2012.

Deputada FÁTIMA PELAES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000**

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados a educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

**FIM DO DOCUMENTO**